



N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000) 2021/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONTRAFAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- Trata-se de ação indenizatória por contrafação, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da comercialização de produto idêntico ao patenteado pelo requerente.
- Em sua defesa, a ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva que foi acolhida na origem, culminando na extinção do feito.
- Entretanto, o conjunto fático-probatório revela que a parte ré, além de ter conhecimento acerca da existência da patente restrita ao autor, também contratou uma empresa terceirizada para montagem daquele modelo de pulverizador, assim como obteve lucro com a comercialização do produto. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da ré. Apelo provido para desconstituir a sentença viabilizando o regular prosseguimento da ação.

APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL	SEXTA CÂMARA CÍVEL
N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)	COMARCA DE CAXIAS DO SUL
GENTIL SETIMO BATTISTIN	APELANTE
MIGUEL DE ANTONI - DISTRIBUIDORA EPP	APELADO



OF RS

GRS

N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR E DES.ª ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ**.

PORTO ALEGRE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

GENTIL SÉTIMO BATTISTIN interpõe recurso de apelação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré e extinguiu a presente ação indenizatória por contrafação ajuizada em desfavor de MIGUEL DE ANTONI - DISTRIBUIDORA EPP.

Transcrevo a sentença extintiva na íntegra para que faça parte do presente aresto (fls. 142-143):

010/1.19.0008021-4 (CNJ:.0013328-44.2019.8.21.0010)





N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000) 2021/Cível

Vistos.

Corrija-se o polo passivo, passando a constar, em substituição a Agrigarjen, a empresa Miguel de Antoni – Distribuidora EPP.

Passo ao exame das preliminares suscitadas na contestação.

Da Inépcia da Inicial.

Sustenta a ré a inépcia da inicial sob o argumento de que a ação, de natureza condenatória, não tem quantificado o dano material pretendido pelo autor e, por isso, não preenche os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo.

Afasto a preliminar.

O autor foi claro em seus requerimentos iniciais. Os fatos e fundamentos foram devidamente expostos, permitindo a compreensão do pedido da causa de pedir de modo que a requerida exerça o contraditório e a ampla defesa.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Da Ilegitimidade passiva.

Diz a requerida não ser parte legítima para responder à demanda, pois é mera comerciante, especializada na venda, distribuição e importação de produtos agrícolas e de jardim. Argumenta não fabricar produtos, apenas os comercializa. Todos os produtos comercializados são produzidos por terceiros — de indústria nacional ou estrangeira, adquiridos através de contratos de parceria e representação. Afirma que o produto em questão (pulverizador de turbina giratória) é fabricado pela empresa SUPERTI & PERIN, situação que é de conhecimento da autora, pois já ingressou com ação judicial contra ela.

Acolho a preliminar.

Pelo que se subsume da razão social da requerida, a empresa atua no comércio varejista de ferragens e ferramente, desde o ano de 2002. O ramo de atividade dedicado à compra e venda de produtos está bem demonstrado nos documentos por ela acostados.

Para o caso em apreço, a nota fiscal acostada à fl. 129 ampara a ilegitimidade sustentada pela ré, pois dá conta da compra do pulverizador Super Monte Belo 300lts (8424.81.11) da empresa Superti e Perin Ltda. Consequentemente, o mesmo produto foi revendido, através da nota fiscal n. 000.000.857 - fl. 128, a Antônio Valentini.

Tal fato comprova a sua tese de mera comerciante.

Diante disso, entendo que a comerciante é ilegítima para responder à ação indenizatória por considerar que não promoveu a contrafação da peça, tampouco tinha obrigação de saber que uma de suas fornecedoras copiava produtos de outra.

Acolho, portanto, a preliminar para reconhecer a ilegitimidade da ré em responder a demanda.

Julgo extinto o feito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do procurador da ré, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$28.145,00).



OFR JUDICIAN

GRS

Nº 70085219194 (Nº CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Desacolhidos em embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 145-149 e fl. 150).

Em suas razões recursais (fls. 152-164), o **autor** afirma que a apelada tinha pleno conhecimento acerca da existência da patente, bem como do fato de o apelante possuir monopólio de fabricação e de comercialização do produto. Rebate que a ré não se trata de mera comerciante, uma vez que a fabricação do produto era realizada por pessoas contratadas exclusivamente por ela. Sustenta que a violação da propriedade intelectual pode gerar desvio de clientela e confusão entre as empresas, conforme entendimento do e. STJ. Refere que o artigo 42 da Lei nº 9.279/96 proíbe a fabricação e a comercialização de produto patenteado. Deduz que a requerida causou danos ao desviar a clientela com ofertas do produto com custo inferior ao patenteado pela Polvirama. **Pede**, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade passiva; e, no mérito, a condenação da demandada pela prática de contrafação. Requer o provimento do apelo.

Preparo recolhido em dobro (fl. 180).

Em contrarrazões (fls. 166-173), a **ré** sustenta que o apelante é fabricante de produtos e maquinas agrícolas, ao passo que a apelada atua como comerciante destes, não havendo relação de concorrência entre as partes e, portanto, não caracterizando o desvio de clientela. Menciona que as informações repassadas sobre a



OF RS

GRS

N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

propriedade intelectual do invento foram disponibilizadas pelo fabricante do produto Superti & Perin. Aduz a boa-fé. Acusa que a indenização pretendida tem propósito de enriquecimento sem causa. Alega a ausência de pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que a contrafação foi cometida por terceiro, bem como houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Requer o desprovimento do apelo.

Regularmente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 929 a 946, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de **ação indenizatória por contrafação**, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da comercialização de produto idêntico ao patenteado pelo requerente.





Nº 70085219194 (Nº CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em sua defesa, a ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva que foi acolhida na origem, sobrevindo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC¹.

Pois bem.

A contrafação é evidente e restou comprovada, por meio de prova pericial, nos autos do processo nº 010/1.16.0007167-8, que o produto fabricado/vendido pela empresa Superti & Perin à apelada, era idêntico ao patenteado pelo autor.

A fim de dirimir a controvérsia acerca da legitimidade da ré para figurar no polo passivo, necessária se faz a análise da responsabilidade do terceiro/comerciante na aquisição de produto patenteado para revenda.

De início, cumpre referir a redação do art. 5°, XXIX da Constituição Federal, na parte que assegura o direito de propriedade industrial:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:





N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

O disposto no art. 2°, I e V da Lei n° 9.279/96 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:

Art. 2°. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de **modelo de utilidade**;

(...)

(grifei)

V – repressão à concorrência desleal.

E, as proibições a terceiros sobre o produto patenteado, previsto no art.

42 da lei supracitada.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de **impedir terceiro**, **sem o seu consentimento**, de produzir, usar, **colocar à venda, vender** ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.





Nº 70085219194 (Nº CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

(grifei)

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e **sem finalidade comercial**, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

(grifei)

Nesse contexto, leciona José Xavier Carvalho de Mendonça²: "para a caracterização do delito basta a usurpação da idéia essencial da invenção. A contrafação aprecia-se conforme as semelhanças e não sob o exclusivo ponto de vista da diferença." Citando Allart: "se debaixo da máscara com que a contrafação de certo modo se esconde, a invenção aparece com os seus traços característicos; se as diferenças da cópia deixam subsistir a semelhança com o

² MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. <u>Tratado de direito comercial brasileiro</u>. Vol. III, Tomo I. Campinas: Russell Editores, 2003. p.203.





N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000) 2021/Cível

original, isto é, com a patente, os tribunais não devem hesitar em reconhecer e punir a contrafação".

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DE *INDENIZATÓRIA* **PERDAS** Ε **DANOS** POR CONTRAFAÇÃO À **PROPRIEDADE** INDUSTRIAL. PRODUTO PARA LIMPEZA DE IMPUREZAS DO FUMO. **EQUIPAMENTO PATENTEADO** PELO AUTOR. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ré encomendou a fabricação de equipamento cuja patente assegurava ao autor os benefícios da propriedade industrial. A requerida é a parte legítima passiva e não a empresa que agiu a seu comando. Utilização, sem o consentimento, dos equipamentos patenteados pelo autor, razão pela qual deve ser acolhido o pleito indenizatório. Manutenção do valor da indenização. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.(APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70036416840, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEY WIEDEMANN NETO, JULGADO EM: 29-07-2010) (grifei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. LENÇÓIS DA MARCA TEKA.

FALSIFICAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. NEXO CAUSAL
CONFIGURADO. DANOS MORAIS. MONTANTE. LUCROS
CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Ação de reparação dos
danos morais e materiais, decorrentes da aquisição e
comercialização de lençóis da marca TEKA, nos quais





N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

foi constatada falsificação. Prova oral a corroborar a responsabilidade dos comerciantes acerca do ilícito praticado, já que comercializavam há longa data com o representante da autora, sendo que adquiriram os referidos produtos de outro fornecedor, ante o oferecimento de desconto mais atrativo. Nexo causal configurado. Danos morais. Quantum. Sopesadas as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros balizados pela Câmara, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na sentença. Lucros cessantes. Cabível apresenta-se a apuração por meio de liquidação de sentença. Honorários advocatícios arbitrados na ação cautelar de busca de apreensão. Redução de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. APELO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70008053456, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em: 23-03-2006).

(grifei)

No caso dos autos, a ré, que se intitula mera comerciante, adquiriu o produto/pulverizador, com o objetivo de revenda, cuja patente assegurava ao autor os benefícios da propriedade industrial.

O conjunto fático-probatório revela que a apelada tinha conhecimento acerca da existência da patente restrita ao autor, haja vista que já conhecia o produto através de feiras de exposição; e que contratou uma empresa terceirizada - Superti & Perin – para montagem daquele modelo de pulverizador – vide degravações que nem sequer foram contestadas:





 $N^o\ 70085219194\ (N^o\ CNJ:\ 0035472-23.2021.8.21.7000)$

2021/Cível

Miguel: esse pessoal que me faz a montagem ali, é um pessoal meu contratado que eu tenho.

(...)

Sabrina: então ele só vende pro senhor?

(...)

Miguel: a princípio sim, esse modelo de de, esse modelo que ta aqui sim.

(...)

Miguel: me diz uma coisa, ate tava falando com ela, tu vai em feiras também ou alguma coisa assim?

Alberto: sim.

Miguel: tu me viu em alguma feira?

Alberto: já vi!

(...)

Alberto: não, mas é que nem eu te disse, eu gostaria de saber, porque eu fui comprar um lá na POLVIRAMA.

Miguel: sim, sim mas pra que tu vai pagar mais caro.

Alberto: mas o cara me garantiu que é só ele que fabrica.

Miguel: então tu vê, já foi por terra o que ele falou, se ele disse que era só ele, já foi por terra, ele te mentiu então!

Ademais, embora tenha se operado a extinção do registro da patente em 13/06/2016 (fl. 12), o produto foi adquirido e comercializado ainda no ano de 2013 (fl. 128/129).

Não só isso, é dever de quem compra/encomenda para revenda, conhecer todas as especificações e informações sobre o produto que coloca no mercado.

Portanto, em que pese fabricado por terceiro, não resta afastada a responsabilidade da ré, até porque auferiu lucro com tal atividade.





 $N^o\ 70085219194\ (N^o\ CNJ:\ 0035472-23.2021.8.21.7000)$

2021/Cível

Por analogia cito precedente recente de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL** INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA ON-LINE, DENOMINADA AMAZON MUSIC, SEM INFORMAR O CRÉDITO AUTORAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.610/98. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por violação ao princípio da congruência: A sentença vergastada apresenta os fundamentos pelos quais foi pela improcedência, sopesando a causa de pedir e pedidos. Preliminar rejeitada. MÉRITO - Responsabilidade de terceiro: Uma vez utilizada a obra do autor na sua plataforma digital, cabe à demandada responsabilidade quanto às informações lá inseridas, devendo fiscalizar e verificar todos os dados necessários disponibilizar músicas, ao as observância a legislação brasileira a respeito aos direitos autorais. - Dano moral: O direito do autor foi violado ao ter as suas músicas reproduzidas sem a informação de que são de sua autoria. Ainda, a ré obtém proveito econômico reproduzindo a obra do autor sem citar o seu nome, estando preenchidos, portanto, os pressupostos da responsabilidade de indenizar. Quantum indenizatório: A quantia de R\$ 1.500,00 para cada música de autoria do requerente, é adequada para reparar os transtornos experimentados pela parte autora, sem implicar enriquecimento ilícito e com a suficiente carga pedagógica. - Honorários advocatícios - Os honorários deverão ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor





N° 70085219194 (N° CNJ: 0035472-23.2021.8.21.7000)

2021/Cível

da causa, só sendo arbitrado por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50005066620208210150, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-11-2021)

À vista disso, tenho por desconstituir a decisão hostilizada viabilizando o regular prosseguimento dos pedidos deduzidos na petição inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para desconstituir a sentença, viabilizando o regular prosseguimento dos pedidos deduzidos na petição inicial.

É o voto.

DES.^a **DENISE OLIVEIRA CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Apelação Cível nº 70085219194, Comarca de Caxias do Sul:

"À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO E DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA FEDRIZZI RIZZON